

de sanções — correctivas ou expulsivas —, a fim de assegurar a conformidade de conduta dos agentes com os interesses do serviço a que estão devotados».

Por esta via éramos levados a concluir que a Constituição atribuíra às regiões autónomas um poder de superintendência nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região, mas que não lhes confiara o poder de punir os respectivos agentes.

Temos, porém, muitas dúvidas sobre o acerto desta conclusão. De facto, o índice de tecnicidade jurídica da lei fundamental do País não é de molde a tranquilizar um intérprete que procure captar o sentido correcto das disposições constitucionais pelo mero recurso a um conceptualismo depurado.

[...]

Pensamos que a locução «superintender», citada na alínea h), tem aí o sentido corrente da palavra: dirigir superiormente, fiscalizar. Ora, nessa direcção superior cabem, entre outros, o poder de superintendência (usada aqui a palavra no sentido técnico) e o poder disciplinar [...]

Sem dúvida que as antecedentes considerações têm perfeito cabimento na interpretação da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau.

<sup>4</sup> O artigo 51.º refere-se à administração da justiça, o que não está ora em causa.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 24 de Novembro de 1977.

*Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Abílio Padrão Gonçalves (relator) — Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa — Rui Vieira Miller Simões — António Luís Correia da Costa Mesquita — José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Fernando João Ferreira Ramos — José Henriques Ferreira Vidigal — José Joaquim de Oliveira Branquinho.*

(Este parecer foi homologado por despacho do Secretário de Estado da Orientação Pedagógica de 7 de Dezembro de 1977).

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República. — O Secretário, *Maria Helena de Almeida Cautela*.

(D. R. n.º 36, de 13-2-1978, II Série).

## GOVERNO DE MACAU

**Lei n.º 5/78/M**

**de 8 de Abril**

**Categoria funcional do chefe de divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes**

A responsabilidade inerente ao desempenho do cargo de chefe de divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para o qual se exigem habilitações de grau superior, justifica a necessidade da revisão da respectiva categoria funcional.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Categoria funcional)**

O lugar de chefe de divisão administrativa da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes tem a categoria da letra F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 2.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei entra em vigor em 1 de Abril de 1978.

Aprovada em 28 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 1 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Lei n.º 6/78/M**

**de 8 de Abril**

**Criação do lugar de redactor de língua chinesa no Centro de Informação e Turismo**

O actual cargo de intérprete-tradutor de língua chinesa do quadro do pessoal contratado do Centro de Informação e Turismo, pela natureza das funções que lhe pertencem, melhor se coaduna com a designação de «redactor da língua chinesa». Por outro lado, é necessário atribuir a este cargo uma categoria compatível com a responsabilidade das funções a ele inerentes.

Tendo em vista o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Criação de lugar)**

É criado no quadro do pessoal contratado do Centro de Informação e Turismo o lugar de redactor da língua chinesa, com a categoria da letra «L» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 2.º

**(Funções do redactor)**

Incumbe ao redactor de língua chinesa:

- A preparação e redacção do boletim diário de notícias;
- A ligação com a imprensa chinesa;
- A tradução e preparação de publicações de carácter turístico e informativo;
- O desempenho das demais funções que lhe sejam cometidas no âmbito do seu cargo.

## Artigo 3.º

**(Condições de provimento)**

1. O lugar de redactor de língua chinesa é provido por concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso complementar de chinês, que possuam conhecimentos da língua portuguesa.

2. Em caso de igualdade de classificação é reconhecida preferência aos candidatos que houverem concluído o curso de intérprete-tradutor da Escola Técnica da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

## Artigo 4.º

**(Disposição transitória)**

1. O actual intérprete-tradutor de língua chinesa do quadro do pessoal contratado do Centro de Informação e Turismo transita para o cargo de redactor de língua chinesa, com dispensa de visto e posse, apenas com a anotação do Tribunal Administrativo.

2. É extinto o cargo de intérprete-tradutor de língua chinesa do quadro de pessoal contratado do Centro de Informação e Turismo.

## Artigo 5.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei entra imediatamente em vigor mas o disposto no artigo 4.º produz efeitos a partir de 1 de Março de 1978.

Aprovada em 27 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 1 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Decreto-Lei n.º 9/78/M**

de 8 de Abril

Estabelece o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 635, de 2 de Junho de 1964, com a nova redacção dada pelo Diploma Legislativo n.º 1 787, de 1 de Março de 1969, que as pessoas singulares ou colectivas que tenham realizado no Território, em relação ao ano anterior, rendimentos, lucros, dividendos ou proventos, conforme a alínea a) do artigo 2.º do mesmo Regulamento, deverão apresentar de 1 de Março a 10 de Abril de cada ano na Repartição de Finanças do Concelho da respectiva área fiscal as respectivas declarações conforme o modelo n.º 1.

Sob proposta da Comissão de Fixação de Rendimentos para efeitos do Imposto Complementar e parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o prazo estabelecido no artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar vigente até ao dia 20 de Abril de 1978.

Assinado em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**法 令 草 案**

第九 / 七 八 / M 號 四 月 八 日

查經由一九六九年三月一日第一七七八號立法條例修正之一九六四年六月二日第一六三五號立法條例核准之超額純利稅章程第一〇條規定，凡個人或集體應於每年三月一日至四月十日將上年度按照該章程第二條 a 項所指的在本地區取得之入息、利潤、股息或薪酬，以本章程附表第一式申報書遞交所屬稽征區之公鈔局；

案由與超額純利稅有關之入息評定委員會建議，並取得財政廳之有利意見；

經聽取政府諮詢會之意見；

澳門總督合行使二月十七日第一 / 七六號國家基本法頒行之澳門組織章程第一三條一款所賦予之權，為着在本地區具有法律的效力，制定如下：

獨一條——現行超額純利稅章程第一〇條所定的期限延展至四月二十日止。

一九七八年四月七日簽署

總督 李安道

Tradução feita por

*Belmiro de Sousa.*

**Portaria n.º 49/78/M**

de 8 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de dotar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1978;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É estabelecida a dotação de \$33 000,00 na verba do capítulo 20.º, artigo 507.º, n.º 1) — «Serviço Meteorológico — Despesas de capital — Investimentos: — Material de transporte» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

## CAPÍTULO 22.º

**Emissora de Radiodifusão de Macau***Despesas correntes:*

Artigo 525.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 15 000,00

## CAPÍTULO 23.º

**Inspecção dos Contratos de Jogos***Despesas correntes:*

Artigo 540.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos ..... \$ 18 000,00

\$ 33 000,00

Governo de Macau, aos 3 de Abril de 1978. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.